

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 240, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para disciplinar a contratação de novas operações de crédito internas e externas, exclusivamente para quitação de saldos devedores, em situações mais favoráveis, nos termos da lei.

Autor: Deputado FABIO REIS

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 240, de 2020, tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para disciplinar a contratação de novas operações de crédito internas e externas, exclusivamente para quitação de saldos devedores, em situações mais favoráveis, nos termos da lei.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tendo em vista se tratar de Projeto de Lei Complementar, que será submetido à apreciação do Plenário, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226876492800>



O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Com efeito, a proposição pretende autorizar que Estados, Distrito Federal e Municípios, diante de condições de financiamento mais favoráveis, contratem operações de crédito com o fim de promover a quitação de saldos devedores de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito, cujos pagamentos tenham sido suspensos no exercício financeiro de 2020, a teor do art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Referida autorização não traz quaisquer reflexos sobre o fluxo de receitas ou despesas orçamentárias federais.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação



orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposição sob análise. A autorização dada aos Entes da Federação para a contratação de novas operações de crédito, respeitados os mesmos procedimentos e condições anteriormente autorizados e desde que as novas operações se destinem exclusivamente à quitação dos saldos devedores existentes, faz todo sentido. As dificuldades provocadas pela pandemia mundial que motivaram a autorização anterior, dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020, continuam as mesmas, tendo em vista que a pandemia não apenas prossegue provocando danos, como até se intensificou no exercício financeiro de 2021.

Diante do exposto, votamos **pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 240, de 2020 e, no mérito, **pela sua aprovação**.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226876492800>

